

UNIVERSIDADE FEDERAL DO PAMPA

CLAUDIA LISIANE DORNELLES ALMADA

**FEMINICÍDIO: A GRAVIDADE DA VIOLÊNCIA DE GÊNERO
E A NECESSÁRIA TUTELA DA MULHER**

SÃO BORJA

2025

CLAUDIA LISIANE DORNELLES ALMADA

**FEMINICÍDIO: A GRAVIDADE DA VIOLÊNCIA DE GÊNERO
E A NECESSÁRIA TUTELA DA MULHER**

Trabalho de Conclusão de Curso
apresentado ao Curso de Direito da
Universidade Federal do Pampa, como
requisito parcial para obtenção do Título
de Bacharel em Direito.

Orientadora: Professora Doutora Larissa Nunes Cavaleiro

São Borja

2025

Ficha catalográfica elaborada automaticamente com os dados fornecidos
pelo(a) autor(a) através do Módulo de Biblioteca do
Sistema GURI (Gestão Unificada de Recursos Institucionais) .

A316f Almada, Claudia Lisiane Dornelles
FEMINICÍDIO: A gravidade da violência de gênero e a
necessária tutela da Mulher / Claudia Lisiane Dornelles Almada.
30 p.

Trabalho de Conclusão de Curso(Graduação)-- Universidade
Federal do Pampa, DIREITO, 2025.

"Orientação: Larissa Nunes Cavalheiro".

1. Feminicídio. 2. Crime. 3. Legislação. 4. Violência. 5.
Doméstica. I. Título.

CLAUDIA LISIANE DORNELLES ALMADA

**FEMINICÍDIO: A GRAVIDADE DA VIOLÊNCIA DE GÊNERO
E A NECESSÁRIA TUTELA DA MULHER**

Artigo apresentado ao programa de Curso de Direito da Universidade Federal do Pampa, como requisito parcial para obtenção do Título de Bacharel em Direito.

Trabalho de Conclusão de Curso defendido e aprovado em: 5 / 7 / 2025.



Documento assinado digitalmente

LARISSA NUNES CAVALHEIRO

Data: 11/07/2025 18:07:11-0300

Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Professora Doutora Larissa Nunes Cavalheiro
Universidade Federal do Pampa
Orientadora



Documento assinado digitalmente

ALINE FAGUNDES DOS SANTOS

Data: 11/07/2025 11:20:25-0300

Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Professora Doutora Aline Fagundes da Silva
Universidade Federal do Pampa



Documento assinado digitalmente

ALINE MICHELE PEDRON LEVES

Data: 11/07/2025 16:10:58-0300

Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Professora Doutora Aline Michele Pedron Leves
Universidade Federal do Pampa

RESUMO

Temática que ganhou destaque nos últimos anos como foco de estudo e pesquisa, a violência contra a mulher, além de ser pauta de movimentos que defendem os direitos da mulher à vida em sociedade com tranquilidade, atenta contra os direitos humanos e gera impactos no ambiente como um todo, considerando que afeta a saúde e o desenvolvimento social. O presente artigo versa sobre as políticas públicas no enfrentamento à violência doméstica praticada contra as mulheres, tendo como problema de pesquisa a garantia de direitos enquanto não dissociada do contexto da convivência familiar das mulheres, buscando evitar o feminicídio, tão presente na realidade feminina, pois, como sobreviver em um meio que atenta contra sua própria vida? O objetivo desse estudo é o de reconhecer as implicações da violência sofrida pelas mulheres no contexto das relações familiares e conjugais, o quanto ela afeta essas mulheres de forma individual e coletiva, enquanto parte da sociedade, considerando os números de feminicídios atualmente. Os métodos de estudo utilizados foram a pesquisa bibliográfica qualitativa e descritiva do tipo fenomenológica que buscou em trabalhos publicados nos últimos 20 anos, elencar situações de violência, números de casos de feminicídios e estudos sociais que vem dando certo para o combate dessa infração. Ao estudar a Lei nº 11.340/2006 – Lei Maria da Penha, que foi sancionada com o objetivo de mudar definitivamente a punição aos agressores de mulheres com medidas que vieram garantir às mulheres o direito de segurança e liberdade, apresenta-se um marco teórico que versou sobre a violência contra a mulher como uma construção histórica em uma sociedade com raízes patriarcais. Tratou-se sobre as diferentes formas de exploração sexual onde a violência contra a mulher abarca uma gama de outras violações, incluindo sua segurança e de sua família. A violência de gênero é discutida com a finalidade de compreender essa prática machista que vem desde os primórdios da sociedade, trazendo para a pauta a necessidade de punir mais severamente agressores e abusadores, buscando assim, a erradicação da violência de gênero. Para concluir, o feminicídio é analisado como um fenômeno social que ganhou notoriedade e como forma de pautar a necessidade urgente de salvar a vida das mulheres na nova sociedade que se instaurava mundialmente.

Palavras-chave: Feminicídio. Gênero. Lei. Mulher. Violência.

ABSTRACT

Violence against women, a topic that has gained prominence in recent years as a focus of study and research, is not only a topic of discussion for movements defending women's right to a peaceful life in society, but also violates human rights and impacts the environment as a whole, considering its impact on health and social development. This article addresses public policies to combat domestic violence against women. The research question is to ensure rights while maintaining a connection with women's family life, seeking to prevent femicide, which is so prevalent in women's lives. How can one survive in an environment that threatens one's own life? The objective of this study is to recognize the implications of violence suffered by women in the context of family and marital relationships, and to understand how it affects these women individually and collectively, as part of society, considering the current number of femicides. The study methods used were qualitative and descriptive bibliographical research of the phenomenological type, which sought to identify situations of violence, the number of feminicide cases, and social studies that have proven successful in combating this crime. By studying Law No. 11,340/2006 (Maria da Penha Law), which was enacted with the aim of definitively changing the punishment for aggressors of women with measures that guaranteed women the right to safety and freedom, a theoretical framework was presented that addressed violence against women as a historical construct in a society with patriarchal roots. The study addressed the different forms of sexual exploitation, where violence against women encompasses a range of other violations, including the safety of women and their families. Gender-based violence is discussed to understand this sexist practice that has existed since the beginnings of society, highlighting the need to more severely punish aggressors and abusers, thus seeking to eradicate gender-based violence. In conclusion, feminicide is analyzed as a social phenomenon that gained notoriety and as a way of highlighting the urgent need to save women's lives in the new society that was being established worldwide.

Keywords: Femicide. Gender. Law. Women. Violence.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	7
1 ASPECTOS SOCIOJURÍDICOS DA VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER.....	8
2 AS DIFERENTES FORMAS DE VIOLÊNCIA DE GÊNERO.....	12
3 FEMINICÍDIO: DIMENSÕES SOCIOCULTURAIS E LEGAIS	20
CONSIDERAÇÕES FINAIS	26
REFERÊNCIAS.....	28

INTRODUÇÃO

A violência contra a mulher atenta contra os direitos humanos e gera impactos na vida da sociedade como um todo, considerando que afeta a saúde e o desenvolvimento social. Trata-se de uma temática que ganhou destaque nos últimos anos como foco de estudo e pesquisa, além de ser pauta de movimentos que defendem os direitos da mulher à vida em sociedade com tranquilidade.

O presente trabalho versa sobre as políticas públicas no enfrentamento à violência doméstica praticada contra as mulheres, tendo como problema de pesquisa a garantia de direitos enquanto não dissociada do contexto da convivência familiar das mulheres, buscando evitar o feminicídio, tão presente na realidade feminina, pois, como sobreviver em um meio que atenta contra sua própria vida?

O objetivo desse estudo é o de reconhecer as implicações da violência sofrida pelas mulheres no contexto das relações familiares e conjugais, o quanto ela afeta essa mulher de forma individual e coletiva, enquanto parte da sociedade, considerando os números de feminicídios atualmente. Importa ressaltar que a violência doméstica afeta a dignidade das mulheres e todo o bem-estar da família, em especial dos filhos quando perdem suas mães para a violência doméstica, e da própria sociedade.

Deve-se buscar responsabilizar os agressores, demonstrar às crianças que violência é errado e não deve ser reproduzida e tentar recuperar as famílias de forma a sobreviverem à violência e se desenvolverem enquanto parte de uma sociedade igualitária que respeita a todos. Os métodos de estudo utilizados foram a pesquisa bibliográfica qualitativa e descritiva do tipo fenomenológica que buscou em trabalhos publicados nos últimos 20 anos, elencar situações de violência, números de casos de feminicídios e estudos sociais que vem dando certo para o combate dessa infração. Com uma abordagem de revisão e pesquisa documental, este estudo busca descrever as mudanças nas leis nos últimos vinte anos.

Buscou-se organizar o estudo de forma a aprofundar o conhecimento acerca da Lei nº 11.340/2006 – Lei Maria da Penha, que foi sancionada com o objetivo de mudar definitivamente a punição aos agressores de mulheres com medidas que vieram garantir às mulheres o direito de segurança e liberdade. Durante a construção do marco teórico aqui proposto, versa-se sobre a violência contra a mulher como uma construção histórica em uma sociedade de raízes patriarcais.

Brevemente, será versado sobre as diferentes formas de exploração sexual onde a violência contra a mulher abarca uma gama de outras violações, incluindo sua segurança e de sua família. A violência de gênero é discutida nesse capítulo com a finalidade de compreender esse fenômeno que vem desde os primórdios da sociedade. A violência enquanto prática comum e o amparo legal que determinou a luta pelos direitos à segurança para a mulher são tratados de forma crítica e objetiva.

Por fim, o feminicídio é pautado para que possa ser analisado da forma que merece, como um fenômeno social que ganhou notoriedade como forma de evidenciar a necessidade urgente de salvar a vida das mulheres na nova sociedade instaurada mundialmente. Não se pode mais aceitar que os cônjuges, pais e namorados matem suas mulheres ao invés de proverem uma vida digna caminhando juntos rumo ao seu futuro enquanto família.

1 ASPECTOS SOCIOJURÍDICOS DA VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER

A violência contra a mulher é produto de uma construção histórica que traz em seu seio a estreita relação com as categorias de gênero, classe, raça/etnia e de poder. Para sua definição, é possível considerar como toda e qualquer conduta que se baseia no gênero e que possa causar morte, dano ou sofrimento nos âmbitos sexual, físico ou psicológico à mulher. Em conformidade com o Guia de Enfrentamento à violência baseada no gênero no contexto de emergência climática do Rio Grande do Sul, publicado em 2024 pelo Fundo de População das Nações Unidas (2024) a violência baseada no gênero é uma questão de direitos humanos que ameaça a vida e tem impacto devastador sobre as mulheres em todas as suas diversidades, meninas, meninos e população LGBTQIA+, bem como famílias e comunidades.

Conforme o Guia, “é importante ressaltar que em situações de emergência e desastres, aprofundam-se as iniquidades e as relações desiguais de poder” (Fundo, 2024, p. 12) o que aumenta o risco para meninas, meninos, adolescentes e mulheres para situações de violência baseadas no gênero. Além disso, a violência baseada no gênero contra a mulher está sustentada em velhos padrões sociais da sociedade patriarcal e se dissemina, em especial, nas comunidades mais vulneráveis do mundo todo.

Os estudos de Rodrigues (2018) relatam que o fenômeno da violência de gênero apresenta um caráter social e histórico ao se constituir como uma das bases condicionantes das relações socialmente estabelecidas. Leva-se em conta nível conjuntural ou microsocial, pois a materialização desse fenômeno percorreu a história, assumindo diferentes facetas e matizes.

É importante destacar que a Organização das Nações Unidas¹ iniciou seus esforços no combate à violência contra a mulher na década de 1950 ao criar a Comissão de Status da Mulher que formulou uma série de tratados nos anos 1949 a 1962. Estes tratados estiveram baseados na Carta das Nações Unidas afirmando expressamente os direitos iguais entre homens e mulheres.

Se retomarmos a história bíblica de Adão e Eva, a mulher está em um papel submisso, aparecendo como uma figura rebelde que causa problemas por não obedecer ao seu marido, merecendo ser castigada. Na Grécia Antiga temos Pandora abrindo uma caixa de segredos, trazendo um legado de culpa das mulheres pelas mazelas do mundo. Em Roma, “elas nunca foram consideradas cidadãs e, portanto, não podiam exercer cargos públicos” (Funari, 2002, p. 94).

Em um artigo sobre políticas públicas e medidas protetivas publicado em 2007, Tania Pinafi ressalta que a história comprova que as mulheres não tinham seus direitos legitimados, e isso pode ser observado por não poderem nem se vestir como gostariam, pois deviam obedecer a seus maridos, pais ou tutores. Eram criadas para serem donas de casa, mães, e nem sua religião podiam escolher ou manifestar caso não fosse do agrado do “seu homem”². Viviam em condições semelhante às da criança da casa (Silva, 2019).

Na Revolução Francesa ocorre uma breve mudança onde as mulheres participam da luta de forma ativa com o objetivo de verem seus direitos respeitados. Com o sistema capitalista puderam trabalhar nas fábricas demonstrando não serem inferiores aos homens. Entretanto, sofriam exploração e suas condições de trabalho eram precárias, substituíam os homens em algumas atividades, mas recebiam salários mais baixos, o que precarizava ainda mais as relações de trabalho e submetia as mulheres aos homens mais uma vez (Silva, 2019).

Segundo a Lei nº 11.340/06, Lei Maria da Penha, em seu artigo 5º, configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão “baseada

¹ ONU, 23 mar. 2022, disponível em: <<https://brasil.un.org/pt-br/press-centre/press-releases>>

² Termo utilizado nesse caso para tutor, pai, marido ou responsável por essa mulher naquela época.

no gênero” que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial, no âmbito da unidade doméstica, da família ou em qualquer relação íntima de afeto.

Essa lei foi aprovada no ano de 2006 no Congresso Nacional com o objetivo de implementar mecanismos visando combater a violência doméstica, em especial ligada ao gênero. Observa-se que a mulher sempre foi vista como uma figura inferior, sendo definida pelos grandes filósofos gregos como fraca e incapaz pelo simples fato de ser mulher. Esses filósofos não entendiam a capacidade da mulher de gerar uma vida e nos últimos milênios da história, as mulheres, em hierarquia, eram inferiores aos homens (Saffioti, 2015).

Heleieth Saffioti ainda ressalta que essa inferioridade hierárquica da mulher:

[...] refere-se a milênios da história mais próxima, nos quais se implantou uma hierarquia entre homens e mulheres, com primazia masculina. Tratar essa realidade exclusivamente em termos de gênero distrai a atenção do poder do patriarca, em especial como homem/marido, ‘neutralizando’ a exploração-dominação masculina (Saffioti, 2015, p. 139).

Nessa visão, Céli Regina Jardim Pinto concorda com Saffioti ao observar que o gênero está longe de ser um conceito neutro, trata-se de uma questão ideológica, totalmente patriarcal. Nesse cenário o que importa não são as capacidades e sim a dominação masculina a qualquer preço (Pinto, 2014).

Importa ressaltar que os movimentos feministas surgem no Brasil na década de 1970 na busca por defender as mulheres da violência praticada pelos homens em seu papel ‘provedor’ da família. Os crimes praticados contra a mulher eram vistos como normais por ser em legítima defesa da honra e passíveis de total impunidade. Atualmente é possível observar algumas discrepâncias na igualdade de direitos, em especial no ambiente corporativo ou de trabalho. Em muitas empresas as mulheres ocupam cargos e funções iguais aos homens, mas ainda recebem menos por isso (Silva, 2019).

Explica Suely Souza de Almeida como se constroem essas relações:

As desigualdades de gênero fundam-se e fecundam-se a partir da matriz hegemônica de gênero. Isto é, de concepções dominantes de feminilidade e masculinidade, que vão se configurando a partir de disputas simbólicas e materiais, processadas, dentre outros espaços, nas instituições cuja funcionalidade no processo de reprodução social é inconteste – marcadamente, a família, a escola, a igreja, os meios de comunicação. (...) É nesses espaços e práticas que vão se produzindo, reatualizando e

naturalizando hierarquias, mecanismos de subordinação, o acesso desigual às fontes de poder e aos bens materiais simbólicos (Almeida, 2007, pp. 27-28).

Dentro dessa visão, a autora ainda complementa constatando que a violência de gênero está figurada como processo macro e micropolítico, que se desenvolve em escala societal e interpessoal e que uma vez gerada no interior de disputa pelo poder nas relações íntimas, deseja-se heteronomia, potencializa o controle social e reproduz a matriz hegemônica de gênero. Ressalta-se aqui o uso da força (no formato de práticas autoritárias, coercitivas e punitivas) como necessário para manutenção da dominação da ideologia patriarcal, da dominação do homem sobre a mulher (Almeida, 2007).

Dentre todos os tipos de violência praticados contra a mulher, a que ocorre dentro do ambiente familiar é a mais cruel. O lar que deve ser lugar de amor, conforto, segurança, construção e família passa a ser um ambiente de medo, insegurança, dor e ansiedade permanente (Meneghel, 2009).

Saffioti (2015) enfatiza que a violência de gênero é expressa de muitas maneiras, sendo doméstica, intrafamiliar ou no ambiente de trabalho, pode ter caráter físico, psicológico e social. Nessa visão e concordando com Meneghel, ressalta que a prática da violência intrafamiliar é a mais dolorosa considerando que onde a mulher deveria encontrar segurança, encontra perigo. Além disso, a maior parte delas é obrigada a morar com seu agressor por muito tempo até que algo possa ser feito em sua defesa.

É evidente que a questão do gênero sempre norteou a relação entre homens e mulheres no quesito capacidade e competência, tanto dentro quanto fora do seio familiar. Ainda na idade das cavernas era dessa forma que se dividia a sociedade e os grupos familiares, com homens comandando e as mulheres obedecendo. A mulher continua sendo vista como alguém inferior que deve se submeter ao pai, marido, tutor ou chefe (Pinto, 2014).

Enfatiza-se que a violência doméstica ou intrafamiliar é:

(...) um fenômeno complexo e multideterminado em que podem interagir e potencializar-se mutuamente características pessoais do agressor, conflitos relacionais e, por vezes, transgeracionais, fatores relacionados ao contexto sócio-econômico da família e elementos da cultura (Krüger e Oliveira, 2013, p. 20).

Isso explicaria o fato de a violência doméstica não ser algo exclusivo da classe vulnerável social e economicamente, pois perpassa todos os estratos sociais. Observa-se que nos núcleos familiares das diversas classes sociais existem fatos registrados de violência e abusos. E considerando que quanto maior a classe social, maior o silêncio sobre a questão, é preciso uma nova forma de tentar acessar esses núcleos onde a violência velada é aceita como algo que só ocorre nas classes sociais mais vulneráveis (Minayo, 2008).

2 AS DIFERENTES FORMAS DE VIOLÊNCIA DE GÊNERO

Ao se buscar refletir sobre as diferentes formas de violência de gênero, é possível observar que esta engloba várias outras formas de violência que podem acontecer devido à identidade de gênero ou orientação sexual da pessoa. Manifesta-se como violência física, psicológica, sexual, moral, patrimonial, entre outras. Em suas diversas facetas, a violência doméstica atinge mulheres de todos os níveis sociais, de forma distinta e cruel, com repercussão que podem ser observadas e percebidas na sociedade. O silêncio do constrangimento é ainda mais cruel. Vejamos os tipos de violência de gênero mais comuns atualmente.

A Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006) visa proteger a mulher da violência doméstica e familiar. Ela define essa violência como qualquer ação ou omissão baseada no gênero que cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico, ou dano moral ou patrimonial à mulher, em âmbito doméstico ou familiar. A lei também estabelece medidas para coibir e prevenir essa violência, além de criar mecanismos para garantir a assistência e proteção à mulher.

Problema social gravíssimo que afeta milhões de pessoas no mundo todo, a violência física se manifesta por meio de comportamentos agressivos que causam danos físicos e emocionais às vítimas. Vai do simples ato de agredir até tentativa de assassinato, que deixam marcas profundas no corpo e na mente das pessoas, em especial, de mulheres que sofrem esse tipo de violência de gênero (Saffioti, 2015).

Na tentativa de compreender as causas, impactos e as possíveis medidas de prevenção, autores como Krüger e Oliveira (2013) elencaram que é essencial abordar da maneira mais eficaz possível o problema que é tão presente em nossa sociedade, mesmo que se apresente de forma discreta e silenciosa. A violência física se caracteriza por qualquer ação que cause danos, lesão ou sofrimento físico

ao outro, e pode estar manifestada das mais diversas formas, como agressões, espancamentos, socos, empurrões, estrangulamentos ou outras condutas que envolvam violência direta contra o corpo de outro ser humano.

Os estudos de Lindner et al (2015) observam que este tipo de violência não está limitada a ataques entre estranhos, ocorrendo, em sua maior parte, dentro de ambientes domésticos e familiares, onde as vítimas podem se sentir ainda mais vulneráveis. São ataques praticados por maridos, pais, irmãos, avós, pessoas que deveriam amar e proteger. E além das lesões que ficam visíveis, como cortes, hematomas e fraturas, a violência física pode causar sérios danos psicológicos, deixando as vítimas com traumas emocionais que podem perdurar por toda a sua vida. A violência física é frequentemente acompanhada de outras formas de violência, como a psicológica e a sexual, tornando o cenário ainda mais complexo e difícil de combater.

A Lei 14.188/21 insere no Código Penal Brasileiro o artigo 147-B onde a figura do crime de violência psicológica contra a mulher passa a figurar enquanto crime passível de pena. No artigo está descrito como conduta ilícita usar de ameaças, constrangimentos, humilhação, manipulação, isolamento, chantagem, ridicularização, limitação do direito de ir e vir ou outros, buscando controlar comportamentos, ações, crenças e decisões da mulher, lhe causando algum dano emocional ou prejuízo à sua saúde psicológica. A pena que está prevista é de 6 meses a 2 anos de reclusão e multa (Brasil, 2021).

O conceito de violência psicológica contra a mulher já está expresso no artigo 7º, inciso II, da Lei Maria da Penha (Brasil, 2006), e sua inclusão também no CPB vem reforçar a criminalização de atos dessa natureza. O artigo supramencionado ressalta que causar dano emocional à mulher que a prejudique ou perturbe seu pleno desenvolvimento ou que vise a degradar ou a controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, chantagem, ridicularização, limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que cause prejuízo à sua saúde psicológica e autodeterminação (Brasil, 2021).

Já na Lei Maria da Penha, temos o artigo 7º que informa:

Art. 7º São formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, entre outras:

...

II - a violência psicológica, entendida como qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da autoestima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, violação de sua intimidade, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação; (Redação dada pela Lei nº 13.772, de 2018).

Minayo realizou diversos estudos nos anos 1990 que ainda hoje contribuem para a compreensão social da violência intrafamiliar. Ela ressalta que a violência psicológica é a que mais ocorre nas camadas mais altas da sociedade, e não deixa de ser uma violação, um crime, por ser feito de forma discreta e velada perante a comunidade. Para ela:

A violência psicológica contra a mulher é uma violência silenciosa, pois a reverberação acontece entre as paredes das casas, no choro contido, na ilusão de que não irá acontecer outra vez, que o agressor irá mudar; O que é um grande engano, pois, as difamações, o desrespeito torna-se mais frequente, tendendo a outras formas de violência como, por exemplo, a violência física (Minayo, 1997, p. 84).

Os estudos de Silveira e Medrado (2009) enfatizam que a violência psicológica configura um tipo de abuso em que o agressor manipula o emocional da sua vítima. Quando essa manipulação é presente em relacionamentos, ela também é conhecida como *gaslighting*. Tal tipo de violência, além de causar instabilidade nas vítimas, pode desencadear uma série de outros problemas psicológicos e emocionais, como a ansiedade, a baixa autoestima e uma constante sensação de dependência do abusador.

E pode evoluir, dentro do contexto de violência doméstica, para a violência sexual, considerando que a dependência do abusador causa na vítima uma confusão sobre a conduta correta em um relacionamento. A culpa e o medo acarretam nela a sensação de que o marido/companheiro tem esse direito, e por “cuidar” dela, pode ter acesso ao seu corpo na hora que quiser, com ou sem consentimento.

Dentre as diversas formas de violência intrafamiliar, a violência sexual ainda é uma pauta importante, considerando ser tema tabu por confundir que a esposa é “obrigada” a satisfazer seu marido, culturalmente, desde sempre. Essa máxima vem mudando com a luta por empoderamento feminino e pelas inúmeras campanhas que

estão sendo veiculadas nas redes sociais sobre a questão do não. Mesmo para o marido, namorado ou ficante, se a mulher disser não, é não. Nesse contexto, é importante ter consciência que “violência sexual contra mulheres perpetrada por parceiro íntimo (VSPI) é definida como qualquer ato sexual ou tentativa de obter o ato sexual por coação ou força física” (Schraiber et. al., 2023, p. 2).

Nessa visão, salienta-se que a coação envolve espectro de graus de força, sendo força física, psicológica por meio da intimidação, ameaça ou chantagem, além de levar à mulher à perda de sua própria capacidade de consentir ou não. Essas ações podem se dar por meio do uso de álcool, drogas ou mesmo adormecimento por cansaço. A violência sexual ocorre quando a mulher está consciente dizendo não e também inconsciente, sem poder manifestar o sim ou o não (Schraiber et al., 2023).

Dentro desse ambiente, ocorrem diversos tipos de violência, como a sexual, a psicológica, o abandono, a negligência de cuidados, a exploração sexual, entre outros. Na Lei Maria da Penha, estão previstos cinco tipos de violências contra a mulher, sendo elas: física, psicológica, moral, sexual e patrimonial, inseridas no Capítulo II, art. 7º, Incisos I, II, III, IV e V (Brasil, 2006).

Em seu livro *Sobrevivi... Posso contar*, Maria da Penha refere-se a outro tipo de violência, o preconceito, que de forma invisível desrespeita a mulher dentro de sua casa e fora dela. Abre caminho para os atos mais severos, considerando que a sociedade continua diminuindo a mulher frente às suas capacidades em consideração ao homem. As piadas e referências de baixo calão continuam a iniciar um processo de violência que pode começar na sociedade e terminar em casa, na violência física propriamente dita (Penha, 2012).

Para esse estudo, é interessante observar que a exploração sexual, que também é um tipo de violência, continua sendo assunto tabu para muitos pesquisadores, considerando que se manifesta de maneira complexa e diversa. No próximo título, vamos analisar um breve recorte sobre a exploração sexual feminina e suas diferentes formas, com o objetivo de refletir sobre formas cotidianas de violência que ainda são deixadas de lado pela sociedade.

Como já foi dito anteriormente, a exploração sexual se manifesta de maneira complexa e muito diversa. É um fenômeno mundial que não se associa à classe econômica ou social, abrangendo uma gama de situações relacionadas à aspectos culturais.

Conforme os estudos de Serpa e Felipe, exploração sexual é uma forma de violência sexual que consiste em utilizar o corpo de uma pessoa para fins sexuais em troca de dinheiro, favores ou outro benefício. Praticada majoritariamente contra mulheres e meninas, incluem a prostituição forçada, a pornografia infantil e o tráfico de pessoas com finalidades sexuais. Caracteriza-se pela ausência do consentimento da vítima que, na maior parte das vezes, é enganada, coagida ou forçada a tais ações (Serpa e Felipe, 2019).

No Código Penal Brasileiro, a exploração sexual é abordada em vários artigos, sendo os principais: Art. 218-B (submeter, induzir ou atrair à prostituição ou outra forma de exploração sexual alguém menor de 18 anos), Art. 218-C (divulgar imagens de estupro ou induzir à prática), e Art. 244-B (conjunção carnal ou ato libidinoso com adolescente em situação de exploração sexual) (Brasil, 1940).

Trata-se de um crime que traz lucro para os aliciadores, organizado por redes criminosas que atuam até internacionalmente. Pobreza extrema, falta de oportunidades e mesmo ignorância são os fatores primários para que mulheres e crianças sejam aliciadas para irem “trabalhar” em outra cidade ou país, onde se tornam escravas sexuais (Serpa e Felipe, 2019).

Ressalta-se que:

No Brasil, em maio de 2015, foi sancionada uma lei que transformou a exploração sexual ou favorecimento à prostituição de crianças em crime hediondo, tornando, assim, a punição para esses casos mais severa. Destacamos tal fato por ter sido comemorado como uma grande conquista pelos movimentos em defesa da garantia de direitos da criança e do/a adolescente, ao dar destaque a essa questão como algo a ser coibido pelos órgãos da justiça e dos direitos humano (Serpa e Felipe, 2019, p. 49).

Observa-se que exploração sexual é uma forma grave de violação de direitos e envolve abuso da vulnerabilidade humana em sua prática. Caracteriza-se pela relação de poder desigual que é mantida pelo mais forte por coerção, manipulação ou força que obriga a comercialização do corpo da vítima como uma mercadoria. Em sua maioria, envolve vítimas em situação de extrema pobreza que acreditam no ‘sonho de ser modelo no exterior ou na cidade grande’, com falta de oportunidades de renda e mesmo baixa escolaridade. São pessoas que não entendem perspectiva de futuro como algo a ser vivido por elas (Serpa e Felipe, 2019).

Outros fatores, como política e legislação acabam favorecendo casos de exploração sexual feminina por parte dos homens que deveriam cuidar delas, inclusive pais e maridos. Os tipos mais comuns de exploração sexual são a prostituição forçada, a pornografia infantil e o tráfico de pessoas para turismo sexual. Para sua prevenção é preciso ações de educação, conscientização e reforma social para fazer valer os Direitos Humanos e o fortalecimento das comunidades em situação de vulnerabilidade social, econômica e sanitária (Vega e Paludo, 2015).

Para encerrar a breve reflexão acerca da exploração sexual, é importante observar que no Brasil houveram avanços a partir da instauração da data do 18 de maio como o dia de mobilização para prevenção e combate à exploração sexual infantil, que também é muito presente no país. Essa data é uma homenagem a Araceli Crespo. A exploração sexual se inicia muito cedo, ainda na infância, e muitas mulheres passam a vida nessa realidade achando que não tem outra alternativa para uma vida melhor. Conforme o protocolo de Palermo, a exploração sexual inclui:

(...) pessoas com recurso à ameaça; uso da força ou outras formas de coação; rapto; fraude; engano; abuso de autoridade; situação de vulnerabilidade. Esse protocolo destaca que o consentimento da vítima é irrelevante se qualquer um desses meios for utilizado, sublinhando a natureza coercitiva e abusiva da exploração sexual (Protocolo de Palermo, 2004).

Trata-se de um problema global que afeta milhões de pessoas, em sua maioria, mulheres e crianças, alimentado por fatores socioeconômicos e pela cultura social machista que ainda impera no mundo todo. Ainda há muito a se trilhar para conquistar a erradicação dessa violência de gênero.

Ainda na Lei Maria da Penha, em seu artigo 7º, Inciso V (Brasil, 2006) está prevista, entre as diversas formas de violências, a violência moral. No texto está descrito que essa violência configura qualquer conduta que calunie, difame ou injurie uma mulher. Um exemplo são xingamentos ou atribuição de fatos mentirosos a conduta ou realidade da vítima.

A Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher da Câmara dos Deputados aprovou o Projeto de Lei 1715/24, que torna crime a violência moral contra a mulher, com pena de detenção, de três meses a um ano, e multa. A proposta altera o Código Penal Brasileiro e traz mais uma luz na luta contra a violência de gênero. Pelo texto, violência moral é definida como injuriar, difamar ou caluniar a honra da mulher

mediante atribuição, de maneira falsa, de um fato definido como crime, difamando-a de modo prejudicial à reputação, ou causar prejuízo à dignidade para interferir no desenvolvimento em sociedade, visando degradar ou controlar ações da vítima.

Considerando que essa ação visa proteger a honra e a reputação das pessoas, tornando mais equilibrada a relação do direito à liberdade de expressão com a necessidade de impedir danos desproporcionais à imagem e dignidade das pessoas. Dentro dessa reflexão, se torna interessante observar as diferenças entre esses crimes, como a calúnia, a difamação e a injúria.

O artigo 138 do Código Penal traz que calúnia é o que ocorre quando alguém afirma que a vítima praticou um crime sabendo que isso não é verdade; Já o artigo 139 traz que difamação é quando alguém faz uma afirmação falsa de que a vítima teve uma atitude que pode prejudicar sua reputação; E injúria é prevista no artigo 140 que prevê que acontece quando há ofensa à dignidade ou decoro de alguém por meio de palavras, gestos ou outra forma que desrespeite a vítima (Brasil, 1940).

Bitencourt (2025) ressalta em seu artigo sobre feminicídio, que mesmo se tratando de um crime com fundamento político-legislativo a discriminação da mulher, observa-se que o texto legal qualifica o homicídio em duas hipóteses distintas, quando se tratar de violência doméstica e familiar, ou quando for motivado por menosprezo ou discriminação à condição de mulher. Na primeira é possível que o legislador presuma o menosprezo ou a discriminação, implícitos, pela vulnerabilidade da mulher vítima de violência doméstica ou familiar, e na segunda hipótese, o próprio móvel do crime é o menosprezo ou a discriminação à condição de mulher.

Mais uma vez, é evidente que os danos psicológicos causados por esses crimes são também prejudiciais e merecem atenção e proteção legal, pelo mesmo motivo de previsão legal já citados neste texto.

A violência patrimonial, também conhecida como abuso financeiro ou violência financeira, descrita na Lei Maria da Penha (artigo 7º, Inciso VI - Lei 11.340/2006) evidencia um problema que não costuma ser registrado ou muito falado. De acordo com o Ministério da Mulher, Família e Direitos Humanos, foram

apenas 3 mil denúncias de crimes do tipo ante 106 mil denúncias de violência psicológica em 2020³.

Este tipo de violência ocorre quando a mulher sofre abuso financeiro e passa a não ter mais direito sobre suas próprias finanças, ou, ainda, quando o homem se aproveita do fato de ser o único ou principal gerador de renda para humilhá-la ou controlá-la, torna-se mais difícil romper um ciclo de relacionamento abusivo. Isso porque, em muitos casos, a mulher depende do abusador financeiramente e tem medo de não ter como se sustentar ou sustentar os filhos (Silva, 2019).

Também resulta em violência psicológica, e normalmente, está relacionada a outros tipos de violência, como física e sexual. Os estudos de Schraiber et. al. (2023) observam que aquela relação que, normalmente começa de forma mágica, com um parceiro cuidadoso e amoroso que chega a se disponibilizar a cuidar de tudo para ela, em especial das finanças, pode se tornar o algoz. Leva-se em consideração que “sabe lidar melhor com dinheiro, já que é homem”, e com o tempo, porém, transforma o cuidado em prisão e começa o abuso financeiro. Aliás, segundo a *Allstate Foundation Purple Purse*, o abuso financeiro acontece em 99% das situações de violência doméstica.

Não raro, esse homem faz dívidas constantes no nome de quem emprestou o cartão, deixa o nome da vítima sujo, chantageia para conseguir dinheiro, obriga a vítima a vender bens para satisfazer suas vontades, dificulta o trabalho da vítima e muitas outras coisas do tipo. Pode começar de forma sutil e ir ganhando força. Na maior parte dos casos, ao ocorrer a separação, a vítima fica endividada enquanto o parceiro sai com o nome limpo, e por vergonha, ou mesmo ignorância, ela não denuncia esse tipo de violência (Silva, 2019).

Nos estudos de Rodrigues (2018) evidenciou-se que essa violência, ainda pouco incluída nos processos de divórcio é a que mais causa traumas psicológicos nas mulheres, trazendo depressão na maior parte das vezes à realidade da mulher que está tentando reconstruir sua vida.

Outros tipos de violência podem ser observados nessa reflexão que se propõe. Dentre eles violência institucional que é aquela praticada por órgãos públicos, de base comunitária que é praticada em e por multidões, e a violência contra a pessoa trans ou lésbica, como os estupros coletivos. As características e os

³ Essa informação pode ser consultada no portal: <<https://agenciabrasil.ebc.com.br/direitos-humanos/noticia/2021-03/governo-registra-105-mil-denuncias-de-violencia-contramulher>>

impactos das violências de gênero precisam ser evidenciados para que as mudanças nas leis continuem ocorrendo (Mendes, 2014).

Torna-se fundamental que a sociedade se una em prol de combater a violência de gênero, por meio de conscientização, educação e fortalecimento da legislação e apoio às vítimas. Trata-se de uma questão de justiça social e respeito aos direitos humanos, e, principalmente, para que não resulta na pior consequência para mulher, qual seja, o feminicídio, contexto que será abordado no próximo momento.

3 FEMINICÍDIO: Dimensões socioculturais e legais

Inicia-se a reflexão sobre feminicídio observando que a ocorrência de homicídios masculinos é superior aos femininos na maioria dos países do mundo, entretanto a magnitude dos assassinatos femininos não confere importância secundária considerando que a maioria dessas mortes é resultante de agressão por gênero. Em especial, praticada pelos homens que deviam amar e proteger essas mulheres (Meneghel; Portela, 2017).

Um dado publicado no portal da ONU em 2022 evidenciou que nos EUA, 35% dos assassinatos de mulheres foram cometidos por seus parceiros íntimos, contra 5% dos homicídios masculinos praticados por mulheres, em sua maioria autodefesa, parceiros íntimos ou não. Esse dado traz à tona a discussão de que é habitual no regime patriarcal, que o homem domine, espanque e mate sua companheira. Esse dado é apavorante.

Souza (2018) observa que as causas desses crimes não se devem a condições patológicas dos agressores, e sim ao desejo de posse das mulheres, colocando-as em situação de dependência, culpa e gratidão pelo básico, e ainda, praticando violência patrimonial, moral e psicológica. A violência contra a mulher compreende um amplo leque que culmina, em grande parte, no assassinato, ou seja, no feminicídio.

Surge então o conceito de feminicídio no cenário de estudo, utilizado pela primeira vez por Diana Russel no ano de 1976, perante o Tribunal Internacional Sobre Crimes Contra as Mulheres, em Bruxelas, buscando nominar o assassinato de mulheres pelo simples fato de serem mulheres. Tal conceito descreve o crime cometido pelos homens motivados por ódio, desprezo, prazer ou sentimento de

propriedade. Russel trouxe a perspectiva de desigualdade de poder entre homens e mulheres, onde a cultura afirmava o direito de posse e dominação dos homens sobre as mulheres sob seu jugo (Schraiber et al, 2023).

A violência contra a mulher por razões de gêneros é histórica e tem um caráter estrutural, que se perpetua devido à sua posição de subordinação na ordem sociocultural patriarcal. Tal relação de poder, baseada em padrões de dominação, controle e opressão, leva à discriminação, ao individualismo, à exploração e à criação de estereótipos, os quais são transmitidos de uma geração para outra e reproduzidos tanto no âmbito público (governo, política, religião, escolas, meios de comunicação), como no âmbito privado (família, parentes, amigos). A partir de condições históricas, são naturalizadas formas de discriminação contra a mulher e geradas práticas sociais que permitem ataques contra a sua integridade, desenvolvimento, saúde, liberdade e vida (Gebrim e Borges, 2014, p. 59).

Nos estudos de Meneghel e Portela (2017) evidencia-se que o feminicídio é parte do mecanismo de perpetuação da dominação masculina que está profundamente enraizado na sociedade e na cultura mundial. Essas expressões de enraizamento são observadas em homens com motivação para violência e assassinatos por conta do gênero ou mesmo da ideia de posse sobre as mulheres de sua família.

No seminário internacional realizado em 2005, Feminicídio, Política e Direito, Diana Russel considerou adequada a tradução do inglês “femicide” para o espanhol “femicidio”, para evitar a feminização da palavra homicídio. Porém, autores como Marcela Lagarde diferenciam femicídio, ou assassinato de mulheres, de feminicídio, ou assassinato de mulheres pautado em gênero em contextos de negligência do Estado em relação a estas mortes, configurando crime de lesa humanidade (Meneghel; Portela, 2017, p. 3078-3079).

Preocupa o fato de as mulheres negarem a existência do problema na maioria dos casos, atribuindo sua negativa à repressão ou negação produzida pela experiência traumática do próprio relacionamento abusivo, sexista e terrorista praticado há centenas de anos contra mulheres no mundo todo. A vergonha, o medo do que a sociedade e a família vão pensar, o padrão de vida sócio-econômico e mesmo seus relacionamentos de amizade, poderão sofrer grandes traumas quando a verdade vier a tona (Souza, 2018).

O assassinato intencional de mulheres cometido por homens é a mais grave de todas as manifestações da violência perpetradas por gênero em todas as sociedades mundiais. A condição feminina é fator de risco ainda em lugares onde a

cultura patriarcal domina religiosa e politicamente. Esse crime compreende um vasto conjunto de situação e não apenas aquelas que ocorrem no âmbito familiar, incluindo mortes que são provocadas pela sociedade como violências como mutilações, estupros, espancamentos e perseguições. O Oriente Médio continua sendo um dos locais onde mais ocorrem esse tipo de feminicídio (Saffioti, 2015).

Para Souza (2018), ao concordar com Meneghel e Portela (2017), o feminicídio é parte do mecanismo sociocultural amplo que ainda ultrapassa o âmbito das relações entre homens e mulheres, com práticas que são oriundas de culturas e tradições sociais arcaicas, violentas e apavorantes. A preocupação real nesse cenário é até quando o mundo continuará a aceitar isso como direito social dos que cometem os crimes.

Mesmo com um espectro amplo de situações onde o abuso institucional se faz presente, a tendência maior ainda é o feminicídio cometido pelo parceiro íntimo, mesmo em sociedades onde é crime de fato. Segundo a legislação brasileira (Brasil, 1940), é importante ressaltar que:

Art. 121. Matar alguém:

Pena - reclusão, de seis a vinte anos.

[...]

Feminicídio (Incluído pela Lei nº 14.994, de 2024)

Art. 121-A. Matar mulher por razões da condição do sexo feminino: (Incluído pela Lei nº 14.994, de 2024)

Pena – reclusão, de 20 (vinte) a 40 (quarenta) anos. (Incluído pela Lei nº 14.994, de 2024)

§ 1º Considera-se que há razões da condição do sexo feminino quando o crime envolve: (Incluído pela Lei nº 14.994, de 2024)

I – violência doméstica e familiar; (Incluído pela Lei nº 14.994, de 2024)

II – menosprezo ou discriminação à condição de mulher. (Incluído pela Lei nº 14.994, de 2024)

§ 2º A pena do feminicídio é aumentada de 1/3 (um terço) até a metade se o crime é praticado: (Incluído pela Lei nº 14.994, de 2024)

I – durante a gestação, nos 3 (três) meses posteriores ao parto ou se a vítima é a mãe ou a responsável por criança, adolescente ou pessoa com deficiência de qualquer idade; (Incluído pela Lei nº 14.994, de 2024)

II – contra pessoa menor de 14 (catorze) anos, maior de 60 (sessenta) anos, com deficiência ou portadora de doenças degenerativas que acarretem condição limitante ou de vulnerabilidade física ou mental; (Incluído pela Lei nº 14.994, de 2024)

III – na presença física ou virtual de descendente ou de ascendente da vítima; (Incluído pela Lei nº 14.994, de 2024)

IV – em descumprimento das medidas protetivas de urgência previstas nos incisos I, II e III do *caput* do art. 22 da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha); (Incluído pela Lei nº 14.994, de 2024)

V – nas circunstâncias previstas nos incisos III, IV e VIII do § 2º do art. 121 deste Código. (Incluído pela Lei nº 14.994, de 2024)

Coautoria (Incluído pela Lei nº 14.994, de 2024)

§ 3º Comunicam-se ao coautor ou partícipe as circunstâncias pessoais elementares do crime previstas no § 1º deste artigo. (Incluído pela Lei nº 14.994, de 2024)

Conforme os estudos de Nucci (2025) o assassinato de mulheres sempre foi tutelado pelo direito penal na forma de homicídio, pois o termo significa eliminar a vida do homem como ser humano. As diversas normas editadas ao longo do tempo trouxeram o foco em proteger a mulher considerando a situação opressiva que a maioria vive.

Mansano et al (2024) ressalta que se trata de uma violência cometida por meio do ódio direcionado ao gênero onde está intrínseca a violência doméstica e suas consequências para a sociedade. O feminicídio traz efeitos com requintes de crueldade com o agressor sendo alguém que passa a mensagem de que a vítima é sua propriedade, e com ela, pode fazer o que quiser. Um simples objeto de suas vontades e vicissitudes.

No mundo todo, culturalmente, a mulher é inferiorizada, violentada e morta por simplesmente ser uma mulher. No Brasil não é diferente, considerando-se o patriarcalismo vigente e o machismo velado e não velado. Entretanto é preciso considerar que todos são iguais perante a lei, e mesmo assim a mulher ainda é culturalmente inferiorizada e sofre violência, em especial, doméstica, como se isso fosse um direito adquirido de seu marido/pai/companheiro/irmão (Nucci, 2025).

Adveio a Lei 11.340/2006 (Lei Maria da Penha) contendo normas explicativas, programáticas e determinadas, com o fito de tutelar, de maneira mais eficiente, a condição do sexo feminino, em particular nos relacionamentos domésticos e familiares (Nucci, 2025, p. 55).

Com isso, tem-se o feminicídio como uma continuidade dessa tutela especial ao considerar homicídio qualificado e hediondo o assassinato de uma mulher ao se valer de sua condição de sexo feminino.

Trata-se de uma qualificadora objetiva, pois se liga ao gênero da vítima: ser mulher. Historicamente, sempre predominou o androcentrismo, colocando o homem no centro de tudo, em oposição à misoginia, justificando um ódio às mulheres, mais fracas fisicamente e sem condições de ascensão social (Nucci, 2025, p. 54).

Gebirim e Borges (2014) ressaltam em seus estudos que as mulheres assassinadas são adolescentes e adultas jovens, com grande parte não brancas,

pobres e residentes em espaços urbanos de vulnerabilidade e risco social. A maior parte dessas mortes não é investigada e os agressores não são presos ou condenados, nem mesmo julgados ou processados. Isso reforça que o feminicídio continua sendo um crime de poder e dominação que atinge os grupos mais fragilizados na nossa sociedade.

Ocorre que a violência contra as mulheres na perspectiva da dominação masculina é uma expressão direta da falta do Estado em muitos ambientes onde a violência é aceita e normalizada simplesmente pelo ambiente social. É urgente uma nova interpretação política e territorial dos espaços onde os grupos vulneráveis estão alocados. Não é possível, em pleno 2025, aceitar que isso é normal, cotidiano e não pode ser evitado.

Para aprofundar a reflexão acerca do que foi dito anteriormente, observa-se que os cenários onde ocorre o feminicídio colabora na compreensão dos seus determinantes. Os cenários familiares, por exemplo, no território dito como doméstico, onde está conferido todo o poder ao pai/marido/avô/irmão que provem a família, onde as mulheres são propriedades dos homens e devem a eles obediência em todos os seus aspectos (Mendes, 2014).

O fator da dependência financeira e/ou emocional da mulher na família aumenta a sua vulnerabilidade e em situações disfuncionais, onde a família perdeu a noção do seu real papel na vida de cada um, as mortes ocorrem de forma cotidiana, e a violência é prática instituída normalmente. Meneghel e Portela (2017) afirmam que grande parte dos homens que assassinam suas esposas não difere dos seus pares na sociedade e, geralmente, são homens comuns, respeitados, de vida convencional. Mais um dado que preocupa.

Os territórios vulneráveis onde a violência de gênero e o feminicídio se tornaram aceitáveis trazem preocupações maiores do que simplesmente os números dentro de um estudo ou de uma pesquisa realizada. É real, é brutal e é terrível para qualquer sociedade. A Onu comprovou que mais de 70% dos assassinatos de mulheres praticados pelos seus parceiros íntimos resultam de violências dos mais diversos tipos, muitas vezes, silenciadas pela vergonha ou mesmo, pelo medo (Souza, 2018).

Outro cenário que importa ser analisado é a exploração e tráfico sexual de mulheres e meninas. Trata-se de um negócio amplamente lucrativo a nível mundial e

conta com a proteção política, administrativa e territorial. As redes de tráfico sexual estão aumentando muito e o objeto de negociação é a mulher. O resultado do feminicídio nesses casos também é para apagar provas e rastros e evitar a condenação por crime tão hediondo (Rodrigues, 2018).

Os territórios dominados pelo tráfico de drogas, onde os negócios são feitos basicamente pelos homens e as mulheres são propriedades também desses homens é outro cenário que preocupa. Mulheres surgem carecas, mortas, espancadas e dentro daquela comunidade, ninguém sabe nada, ninguém viu. Facilmente feitas objeto de vinganças de facções contrárias, sofrem na carne por parte de seus 'protetores' e também quando saem do jugo deles. Muitas, nunca conseguem abandonar a vida do crime por medo (Serpa, 2016).

Importa observar o que relatou Schraiber et al (2023) em sua pesquisa, ressaltando que novas tipologias e cenários incluem as mortes por conexão, ou seja, uma mulher está na linha de fogo entre um homem que tenta matar outra mulher. Ainda, os feminicídios sexuais sistêmicos, que são precedidos por sequestros, tortura ou estupro, ou as mortes das prostitutas que são dominadas por correntes criminosas masculinas, entre outros.

Reflete-se que a presença de contextos e condicionantes coexistem em várias situações sobrepostas nos territórios e cenários diversos onde está presente a violência de gênero e o feminicídio. Existem cenários de misoginia e crueldade onde mortes e violações são comuns e aceitas. Trata-se de uma mensagem enviada a todas as mulheres daquele lugar, enfatizando que sua submissão e respeito aos homens irá garantir sua vida e segurança. O que nem sempre acontece.

Importa analisar que a agressão sexual também pode resultar em feminicídio, considerando que o agressor quer apagar seus rastros frente ao ato praticado. Considera-se aqui que a violência sexual ocorre em todas as sociedades e em todas as classes sociais. Representa uma situação em que coloca a mulher no papel de objeto descartável, utilizável, sendo que muitos agressores, assassinam suas vítimas acreditando que ficarão impunes, e somente agora, nos anos 2020, que se observou um avanço na tecnologia criminal onde é possível identificar esses criminosos (Schraiber et al, 2023).

Além disso, as execuções de mulheres nos conflitos armados, a perseguição e morte de militantes políticas e sociais, a eliminação de grupos inferiores em ações

de 'limpeza racial'⁴ também ampliam os números do feminicídio no mundo. Ao caracterizar esses tipos de morte enquanto feminicídio no permitimos analisar as novas configurações da violência de gênero no reflexo global das legislações que vem surgindo em alguns países. As novas organizações sociais do trabalho, a urbanização crescente, o aumento das vulnerabilidades e as mudanças políticas que vem ocorrendo irão, com certeza, impactar nos números da violência de gênero nessa década (Schraiber et al, 2023).

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Os graves tipos de violência praticados contra a mulher foram pauta de pesquisa e estudo para compor o texto apresentado, onde respondeu-se o objetivo de reconhecer as implicações da violência sofrida pelas mulheres no contexto das relações familiares e conjugais, o quanto ela afeta essa mulher de forma individual e coletiva, enquanto parte da sociedade. É fundamental aprofundar a discussão e ampliar a conscientização de que se trata de crime e os agressores devem ter suas punições efetivadas na forma da lei, considerando a necessidade de diminuir drasticamente, os números do feminicídio.

Ao se tratar de crimes contra a mulher, elencou-se os diversos tipos de violência de gênero, aprofundando o conhecimento acerca da Lei Maria da Penha, resultando no capítulo sobre o feminicídio, que trouxe o esclarecimento acerca da necessidade de reconhecer a gravidade desse crime em todas as sociedades mundiais. A denominação feminicídio veio depois de muita discussão pautada em objetivos, motivações e situações. Hoje, a origem de *femicide* abarca a questão do *continuum* de violências que uma mulher sofre ao longo da vida.

Ao questionar como a sociedade vem estruturada nos últimos anos para enfrentar esse tipo de violência, observa-se que entraves culturais surgem trazendo ao cenário de discussão a questão patriarcal social. A maior prejudicada pela cultura machista e patriarcal é, sem dúvida, a mulher que essa cultura diz proteger, prover e

⁴ Por higiene racial é designado um conjunto de políticas sancionadas no século XX, em que há a seleção, pelo Estado, dos seres humanos por este considerados como detendo as melhores capacidades físicas, intelectuais e morais para gerarem a próxima geração (à seleção dos reprodutores) e a esterilização de seres humanos tidos pelos higienistas como menos capazes, com um estreito alinhamento com a saúde pública e a eugenia. Um dos exemplos mais notáveis e dramáticos foi a implementação de políticas de higiene racial pela Alemanha Nazista.

cuidar. A violência doméstica e familiar gera inúmeras repercussões na vida da mulher e traz consigo traumas e dores incuráveis na maior parte dos casos.

Observa-se que a Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006) visa coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, estabelecendo medidas protetivas para as vítimas, aumentando as penas para os agressores e definindo a violência doméstica como um crime. Mesmo sendo considerada um marco na luta pelos direitos das mulheres ainda não está atingindo seu objetivo principal que é evitar crimes contra a mulher.

Dentro do cenário do Direito, cabe ressaltar que a intervenção nas situações de violência cabe a todos os órgãos estatais e deve sim ser discutida amplamente, sem medos ou prejuízos para qualquer pessoa envolvida. Não deve haver medo, deve haver proteção e garantia de direitos. Deve haver acolhimento, cuidado e auxílio para a retomada da vida normal, quando isso for possível.

Retoma-se sempre Maria da Penha, mulher que se tornou símbolo da luta por justiça. Ela não apenas transformou sua revolta e sua dor em força para lutar, ela dedicou-se a combater que outras mulheres sofram o que sofreu, frente ao descaso dos governos e da justiça. Esse estudo colaborou no aprofundamento do estudo da lei e também no reconhecimento da necessidade da garantia de direitos. A violência enquanto prática comum e o amparo legal que determinou a luta pelos direitos à segurança para a mulher precisam ser tratados de forma crítica e objetiva pelos governos, buscando evoluir legislativamente e de forma concreta contra esses crimes.

Ao concluir, o feminicídio foi pautado da forma que merece, como um fenômeno social que ganhou notoriedade. É urgente a implantação de novas leis que auxiliem os governos a salvar a vida das mulheres que ainda estão nas mãos de sistemas patriarcais e obsoletos. Não serão mais aceitas quaisquer práticas de violência por parte de cônjuges, noivos, pais e namorados contra mulheres, nem mesmo que sociedades inteiras julguem e matem mulheres, simplesmente, por serem mulheres.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Suely Souza de. Essa violência maldita. *In*: ALMEIDA, Suely Souza de (Org.). **Violência de gênero e políticas públicas**. Rio de Janeiro: Editora UFRJ, 2007.

BRASIL. **Lei n. 11.340, de 7 de agosto de 2006**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2006/Lei/L11340.htm. Acesso em: 27 jul. 2024.

BRASIL. **Lei nº 14.188 de 28 de julho de 2021**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/l14188.htm. Acesso em: 25 set. 2024.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. Código Penal. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848.htm. Acesso em: 20 mai. 2025.

BITENCOURT, César Roberto. Qualificadora do feminicídio pode ser aplicada a transexual. **Consultor Jurídico**, Área Criminal. Publicado em 14 de junho de 2025. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2017-nov-15/cezar-bitencourt-feminicidio-aplicado-transexual/> Acesso em: 14 jun. 2025.

FREYRE, Gilberto. **Casa-grande e senzala**: a formação da família brasileira sob o regime da economia patriarcal. 50. ed. São Paulo: Global, 2005.

FUNARI, Pedro Paulo. **Grécia e Roma**. São Paulo: Contexto, 2001.

FUNDO de População das Nações Unidas (UNFPA). **Guia de Enfrentamento à violência baseada no gênero no contexto de emergência climática do Rio Grande do Sul**. Publicado em novembro 2024. Disponível em: <https://brazil.unfpa.org/pt-br/publications/guia-de-enfrentamento-%C3%A0-viol%C3%A2ncia-baseada-no-g%C3%AAnero-no-contexto-de-emerg%C3%A2ncia> Acesso em: 25 abr. 2025.

GEBRIM, Luciana Maibashi; BORGES, Paulo César Correa. Violência de gênero: tipificar ou não o femicídio/feminicídio? **Revista de Informação Legislativa**, Brasília, ano 51, n. 202, p. 59-75, abr./jun. 2014. Disponível em: https://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/51/202/ril_v51_n202_p59.pdf. Acesso em: 07 mai. 2025.

KRÜGER, Kelly Berti; OLIVEIRA, Catiele Flôres. **Violência Intrafamiliar**: Discutindo Facetas e Possibilidades. São Paulo: Paco Editorial, 2013.

LACERDA, Marina Basso. **Colonização dos corpos**: ensaio sobre o público e o privado. Patriarcalismo, personalismo e violência contra as mulheres na formação do Brasil. 2010. 114 f. Dissertação (Mestrado em Direito) - Programa de Pós-Graduação em Direito, Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2010.

Disponível em: http://www.maxwell.lambda.ele.puc-rio.br/16570/16570_1.PDF. Acesso em: 23 mar. 2025.

LINDNER, Sheila Rubia; COELHO, Elza Berger Salema; BOLSONI, Carolina Carvalho; ROJAS, Paulo Fernando; BOING, Antonio Fernando. Prevalência de violência física por parceiro íntimo em homens e mulheres de Florianópolis, Santa Catarina, Brasil: estudo de base populacional. **Cadernos de Saúde Pública**, v. 31, n. 4, p. 815–826, abr. 2015. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/csp/a/K6kk3twLw5JNTkDRYpq4jBm/abstract/?lang=pt>. Acesso em: 15 mar. 2025.

MANSANO, Josyane; SAMPAIO, Raquel de Almeida; SAPATINI, Sophia Nochi. “Pacote anti-feminicídio” – Lei 14.994/24, uma análise da justificativa segundo Norberto Bobbio. **Anais do II Congresso Internacional de Ciências Jurídicas da UEM**, Maringá/PR, p. 496–504, 2024. Disponível em: <https://lgpublica.com/index.php/icls-uem/article/view/76>. Acesso em: 19 jun. 2025.

MENDES, Soraia da Rosa. **Criminologia Feminista: novos paradigmas**. São Paulo: Saraiva, 2014.

MENEGHEL, Stela Nazareth.; PORTELLA, Ana Paula. Feminicídios: conceitos, tipos e cenários. **Ciência & Saúde Coletiva**, v. 22, n. 9, p. 3077–3086, set. 2017. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/csc/a/SxDFyB4bPnxQGpJBnq93Lhn/abstract/?lang=pt>. Acesso em: 20 jun. 2025.

MINAYO, Maria Cecília de Souza. A produção da (des)informação sobre violência: análise de uma prática discriminatória. **Cadernos de Saúde Pública**, Rio de Janeiro, v.13, n.3, jul/set.1997. Disponível em: <http://www.scielo.org/pdf/csp/v13n3/0165.pdf>. Acesso em: 10 abr. 2025.

MINAYO, Maria Cecília de Souza. Vulnerabilidade à Violência Intrafamiliar. In: GONÇALVES, Hebe Signori; BRANDÃO, Eduardo Ponte. (Org.) **Psicologia Jurídica no Brasil**. 2 ed. Rio de Janeiro: NAU Editora, 2008.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Curso de direito penal: parte especial: arts. 121 a 212 do código penal**. - 9. ed., rev., atual. e reform. - Rio de Janeiro: Forense, 2025. 632 p.; 24 cm.

ONU, Nações Unidas Brasil. **Violência contra a mulher**. Publicado em: 23 mar. 2022, disponível em: <https://brasil.un.org/pt-br/press-centre/press-releases>. Acessos em 25 mai. 2025.

PENHA, Maria da. **Sobrevivi... posso contar**. 2. ed. Fortaleza: Armazém da Cultura, 2012.

PINTO, Celi Regina Jardim. O feminismo bem-comportado de Heleieth Saffioti (presença do marxismo). **Revista Estudos Feministas**, v. 22, n. 1, p. 321–333, jan. 2014. Disponível em:

<https://www.scielo.br/j/ref/a/NXsxwBf98cqjPnSJXd4TWWg/abstract/?lang=pt>. Acesso em: 25 jun. 2025.

RODRIGUES, Viviane Izabela. A trajetória histórica da violência de gênero no Brasil. v. 1 n. 1 (2018): **Anais do XVI Encontro Nacional de Pesquisadores em Serviço Social**. Disponível em: <https://periodicos.ufes.br/abepss/article/view/22225>. Acesso em: 30 mar. 2025.

SAFFIOTI, Heleieth. **Gênero, patriarcado e violência**. 2ª edição. Expressão popular: fundação Perseu abramo: São Paulo, 2015.

SCHRAIBER, Lilia Blima; AGUIAR, Janaína Marques de; GRAGLIA, Cecília Guida Vieira; PEREIRA, Stephanie; LIMA, Naiara Portilho. Violência sexual contra mulheres por parceiro íntimo e desigualdade de gênero na voz dos profissionais da Atenção Primária à Saúde. **Interface - Comunicação, Saúde, Educação**, v. 27, p. e220656, 2023. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/icse/a/Lfwtxjp6sSWTHjVvZY4zVwH/?lang=pt>. Acesso em: 15 mai. 2025.

SERPA, Monise Gomes. **Onde estão as “meninas”?** Tensionando o conceito de exploração sexual a partir dos estudos sobre pedofilização e relações de gênero, 2016. Tese (Doutorado em Educação) - Programa de Pós-Graduação em Educação, Universidade do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, Brasil.

SERPA, Monique Gomes.; FELIPE, Jane. O conceito de exploração sexual e seus tensionamentos: para além da dicotomia vitimização-exploração. **Revista Estudos Feministas**, v. 27, n. 1, p. e49509, 2019. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/ref/a/9KYJrxTV8jCyH78n5pxX3JP/abstract/?lang=pt>. Acesso em: 20 mar. 2025.

SILVA, Gabriela Rangel. Feminismo e trabalho: Porque as mulheres continuam ganhando menos que os homens? **Periódicos UFMA**. Vol. 9, Nº 26, 2019. Disponível em: <https://periodicoseletronicos.ufma.br/index.php/revistahumus/article/download/11549/6795>. Acesso em: 28 abr. 2025.

SILVEIRA, Paloma Silva; MEDRADO, Benedito. Violência contra as mulheres: breves considerações sobre os estudos relacionados à temática. In: MENEGHEL, Stela. (Org.) **Rotas Críticas II: ferramentas para trabalhar com a violência de gênero**. Santa Cruz do Sul: EDUNISC, 2009.

SOUZA, Suzanny Mara Jobim de. O feminicídio e a legislação brasileira. **Revista Katálysis**, v. 21, n. 3, p. 534–543, set. 2018. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rk/a/XHsBpyL7bg56mBKqDpfQ88y/abstract/?lang=pt>. Acesso em 15 mai. 2025.

VEGA, Luciana Barbosa da Silva; PALUDO, Simone dos Santos. Exploração sexual e rede de proteção na perspectiva da vítima. **Arq. bras. psicol.**, Rio de Janeiro, v. 67, n. 2, p. 47-60, 2015. Disponível em:

http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1809-52672015000200005&lng=pt&nrm=iso. Acesso em: 15 abr. 2025.